TC 1.917/2005

3º Julgado – 3.042 Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento aos recursos. Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão no julgado. A aceitação ou não dos efeitos financeiros extrapola o procedimento de análise versado nos autos. Votação unânime.
TC citado 1.821/2005.

2º Julgado - 2.784ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, com determinação e aplicação de multa. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Leis 8.212/91 e 9.012/95.
Relatório e voto englobado 72-001.917.05-19 e 72-001.821.05-41

1º Julgado - 2.575ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais. SUS. Ausência de regularidade fiscal. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TC: 72-001.821.05-41.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração – dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado recorrido, uma vez que a análise da aceitação, ou não, dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste extrapola o procedimento de análise versado nos autos, tratando-se de questão afeta ao exame da execução do ajuste, efetivada em autos próprios – processo TC/001821/2005 –, a qual foi acolhida excepcionalmente, por maioria, em grau de recurso.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. CELSO SCAZUFKA RIBEIRO e GONZALO VECINA NETO, em face do v. Acórdão de fls. 322/323, que apreciou os recursos ordinários por eles interpostos e manteve inalterada a deliberação que julgou irregular o Convênio 042/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, bem como seu aditamento.

Alegaram os embargantes, em suma, que o Acórdão seria omisso, pois nele não constara qualquer menção relativa à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos. Aduziram, ainda, que os atos praticados ao longo da execução contratual alcançaram o escopo pretendido, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, opinando pelo conhecimento dos embargos.

No mérito, manifestou-se pelo não provimento, posto que a análise da aceitação, ou não, dos efeitos financeiros extrapola o objeto da fiscalização de natureza formal realizada nestes autos, tratando-se de aspecto que deriva de sua análise executória, efetivada em autos próprios (TC 1.821/2005). Concluiu manifestando-se pelo não provimento dos embargos, pois ausente obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos, com a consequente aceitação dos efeitos pretéritos dos atos examinados.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pela rejeição de ambos, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 – No mérito, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado recorrido, uma vez que a análise da aceitação, ou não, dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste extrapola o procedimento de Análise versado nos autos, tratando-se de questão afeta ao exame da execução do ajuste, efetivada em autos próprios, adoto como razão de decidir os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte e nego–lhe provimento.

3 – Ressalte-se que, conforme Acórdão exarado nos autos do TC 1.821.05-41, a execução do Convênio 042/2003/SMS-G (período de agosto de 2003 a abril de 2005, no valor de R$26.343.023,94) foi acolhida excepcionalmente, por maioria, em grau de recurso.

4 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.772ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão de ter

sido relatado e votado englobadamente com o processo TC 72.001.821.05-41. Na referida sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Gonçalo Vecina Neto, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica, ambos desta Casa, assim como em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Celso Scazufka Ribeiro, visto que seu comparecimento espontâneo supriu a falta de intimação, nos termos preceituados no § 1º do art. 118 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto, ainda que se trate de convênio, instituto jurídico marcado pela convergência de interesses de seus partícipes, não se pode relevar a irregularidade consistente na falta de comprovação da situação de regularidade da conveniada perante o INSS e ao FGTS, incidentes por força do disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e nas Leis Federais 8.212/91 e 9.012/95, que vedam a contratação, pelo Poder Público, de pessoas jurídicas em débito com o sistema de Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que dê ciência deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Direitos Humanos e Saúde Pública, ao Grupo Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor – Gaesp e à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.821.05-41.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos recursos, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade. No mérito, voto pelo não provimento dos recursos, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de alterar o julgado no que se refere aos aspectos de irregularidade constatados nos autos em relação ao Termo de Convênio 42/2003 e TA 001/2004. (2.772ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72-001.821.05-41.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.573ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, em razão do presente processo tramitar conjuntamente com o TC 72.001.821.05-41. Naquela sessão, votaram o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Convênio 42/2003/SMS-G e, por acessoriedade, o seu Termo Aditivo 001/2004, tendo em vista a assinatura do convênio após a sua vigência e, principalmente, a falta de comprovação da situação de regularidade da conveniada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto na Constituição Federal, artigo 195, § 3º, e nas Leis Federais 8.212/91 e 9.012/95, que proíbem a contratação, pelo Poder Público, de pessoas jurídicas em débito com o INSS e FGTS.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, no futuro, se abstenha de firmar convênio com pessoas jurídicas que não comprovem situação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS.

ACORDAM, também, à unanimidade, em aplicar a multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) ao

Ordenador da Despesa, nos termos da Resolução 03/2002 (RITCMSP) e da Lei Municipal 13.105 de 29/12/2000, diante das irregularidades constatadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.821.05-41.